

 **BRUNA GEOVANNA RUFINO MARIANO**

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E SEUS DESAFIOS**

**SÃO LOURENÇO**

 **2023**

 **BRUNA GEOVANNA RUFINO MARIANO**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E SEUS DESAFIOS**

Trabalho de conclusão de curso – TCC apresentado pela aluna Bruna Geovanna Rufino Mariano à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de São Lourenço– UNISEPE, como parte obrigatória para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Rony Amaral Mateus

**SÃO LOURENÇO**
**2023**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPOR**

 Bruna Geovanna Rufino Mariano[[1]](#footnote-1)

 Rony Amaral Mateus[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil atual e seus desafios para combatê-lo. O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é a análise acerca da história do trabalho escravo até a inserção das leis e normas que regem as condições de trabalho análogo ao de escravo, bem como, a dificuldade em colocar em prática as políticas públicas e legislações para o combate e prevenção desta escravidão moderna. Com o propósito de obter mais esclarecimentos e análises acerca da exploração dos trabalhadores; a aplicabilidade das leis penais e trabalhistas aos exploradores; a prática de ações que visam o encerramento destes crimes e suas formas de combate; bem como, o retorno dos explorados à sociedade.

**Palavras-chave:** Escravidão. Brasil. Trabalho. Contemporâneo. Analogia. Leis. Crime,

**ABSTRACT**

The present Final Paper is about the analogous slavery work in current Brazil and its challenges to combat it. The objective of this Final Paper is to analyze the history of slave work until the insertion of laws and regulations that govern the conditions of analogous slave work, as well as the difficulty in putting into practice public policies and legislation to combat and prevent this modern slavery. With the purpose of obtaining more clarifications and analysis about the exploitation of workers; the applicability of criminal and labor laws to exploiters; the practice of actions that aim to end these crimes and their forms of combat; as well as the return of the exploited to society.

**Keywords:** Slavery. Brazil. Work. Contemporary. Analogy. Laws. Crime.

**INTRODUÇÃO**

Tudo começa em meados de 1530, quando os portugueses iniciaram a implantação de forma efetiva de colonização da América portuguesa. Tendo como principal finalidade atender as demandas portuguesas para mão-de-obra, sendo os indígenas os únicos disponíveis para tal feito, pois segundo os portugueses, a tarefa que necessitava de trabalho braçal era considerada atividade inferior por eles. O trabalho feito pelos índios escravizados era considerado economicamente benéfico em relação ao de um africano, no entanto, a capacidade indígena para executar certos trabalhos não condizia com suas funções habituais.

Inicia-se então em meados da década de 1530 a substituição de mão-de-obra escrava indígena por africanos escravizados nas regiões litorâneas da África, que chegavam ao Brasil através dos navios negreiros, onde eram sujeitados a terríveis condições humanas, para atender as maiores demandas dos portugueses em trabalhos braçais considerados inferiores por esse.

Os escravos tinham uma vida miserável e suas condições de trabalho eram desumanas, pois sofriam com violências físicas e psicológicas. Em suas jornadas diárias eram obrigados a sofrerem diversos tipos de castigos. E a imaginação perversa dos senhores de engenho e feitores superava a cada tentativa de contenção do negro escravo caso ocorresse qualquer falha por esses e até mesmo tentativa de fugas, nos quais eram submetidos a castigos ainda mais cruéis.

Durante o passar dos anos algumas leis foram sancionadas no Brasil, sendo fruto dos movimentos abolicionistas e da pressão política e econômica do Império Britânico, pois utilizavam de sua influência por serem a maior potência econômica mundial para abolir tal prática. No entanto, os grandes senhores tentavam ao máximo postergar a abolição da escravatura, fazendo com que fossem sancionadas ao menos seis leis antes da Lei Áurea (Lei nº 3.353).

Por conseguinte, o presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, teve participação decisiva na aprovação parlamentar do projeto de abolição à escravatura. Sendo assim, no dia 13 de maio de 1888, fora assinado pela princesa regente do Brasil, ora essa, Princesa Isabel que governava em nome de seu pai, D. Pedro II, a Lei Áurea (Lei nº 3.353), no qual decretava o fim da escravidão no Brasil, em consequência às muitas pressões internacionais, movimentos abolicionistas brasileiros e a resistência de escravizados que lutavam por sua liberdade ao longo do século XIX.

A escravidão teve seu fim e os ex-escravos se tornaram iguais perante a lei, no entanto, nada lhe foi garantido, pois não existiam políticas públicas para sua inclusão na sociedade, tornando-os consequentemente vulneráveis, invisíveis e inferiores (existiam cerca de 700 mil escravos quando a Lei Áurea fora assinada). Por conseguinte, fora transferido para esses a total responsabilidade pela sua inserção social, mas não tinham amparo na sociedade para tal e viviam em uma grande desvantagem social, sendo taxados de marginais, impuros, e dentre outras ofensas pela cor de sua pele. A grande consequência na dificuldade na inclusão desses na sociedade resultou na falta de acesso à educação básica, moradia e empregos fixos, sendo assim, ocasionou também o retorno de muitos libertos ao continente Africano.

Posto isto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade abordar essa temática social e analisar o problema do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, através de sua evolução, impacto jurídico e social, assim como, as violações dos direitos humanos perante o trabalho, tendo ênfase ao trabalho escravo abrangendo seu passado até o Brasil atual.

**2. Escravidão Moderna**

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê as condições análogas à de escravo, no qual a pessoa é submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, onde são sujeitadas a condições degradantes de trabalho, em que restringem sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência do trabalho análogo à escravidão diante da comunidade internacional.[[3]](#footnote-3)

Desde então, a escravidão moderna assume diversas formas, como trabalho forçado, tráfico humano, exploração sexual, servidão por dívida e exploração infantil. Essas práticas exploratórias ocorrem devido a uma combinação de fatores, incluindo a pobreza, a desigualdade socioeconômica, a discriminação, a falta de oportunidades e a migração descontrolada. As vítimas da escravidão moderna enfrentam condições desumanas e muitas vezes são submetidas a jornadas extenuantes de trabalho em setores como agricultura, construção, mineração e serviços domésticos. Para Conforti:

A escravidão contemporânea envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, tais como: aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas. (CONFORTI, 2017, p.02)

Segundo o site da Organização Internacional do Trabalho: “Em junho de 2014, governos, empregadores e trabalhadores se reuniram em Genebra, na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, para dar um novo impulso à luta global contra o trabalho forçado, incluindo o tráfico de pessoas e as práticas análogas à escravidão.”.[[4]](#footnote-4)

Algumas medidas são adotadas há alguns anos para tal combate, sendo uma delas a Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014 dispõe que:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

 A OIT ainda explica que são quatro as formas essenciais para caracterizar o trabalho em condição análoga a de escravo, “o primeiro dele e a servidão por dívidas, é aquele trabalhador que contrai dívidas com o empregador e fica obrigado a prestar serviço para quitar a dívida, o segundo elemento é quando os documentos do trabalhador ficam em poder do empregador como forma de mantê-lo no trabalho, o terceiro elemento é a presença de pessoas armadas como forma de fiscalização para evitar fuga dos trabalhadores e o quarto elemento é a dificuldade de acesso e principalmente a privação de liberdade dos trabalhadores, sob a forma de coação”.

Sendo assim, o combate em face à escravidão moderna no Brasil envolve governos, organizações da sociedade e a comunidade internacional, após o Brasil ratificar diversos tratados sobre o tema, assumindo o compromisso mundial de combate ao trabalho escravo. Medidas para implementar leis rigorosas, a criação de políticas de proteção às vítimas, campanhas de conscientização e o fortalecimento das redes de denúncia e assistência.

No cenário de combate à escravidão moderna no Brasil, o Ministério Público do Trabalho desempenha uma função crucial ao unir forças com a fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A parceria entre essas entidades é fundamental para enfrentar eficazmente essa forma de exploração contemporânea. No entanto, desafios persistem, como a identificação eficaz das vítimas, a falta de recursos adequados e a necessidade de abordagens coordenadas e multidisciplinares.

**3. Políticas Públicas e Políticas de Governo**

 Cada nação estabelece seus próprios sistemas legais e regulamentações para combater este problema, seguindo as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma entidade global historicamente encarregada de formular legislações e políticas para abordar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo em escala mundial.

 Segundo a Coordenadora de programa da OIT no Brasil, Maria Cláudia Falcão detalha que as legislações nacionais devem prever políticas públicas de proteção social que incluam transferência de renda, educação de qualidade e serviços de saúde para toda essa população, principalmente na economia informal. Ela aponta que o Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo na área, apoiada por uma fiscalização eficiente contra o trabalho análogo à escravidão, caracterizado por uma atividade forçada, jornada exaustiva, escravidão por dívida e condições degradantes.[[5]](#footnote-5)

 Para se alinhar com os padrões internacionais e abordar essa forma extrema de exploração de trabalhadores, o Estado brasileiro constituiu, em 1940, o artigo 149 no Código Penal por meio do decreto-lei 2848/40. Essa norma classificou o trabalho análogo à escravidão como um crime. Posteriormente, em 2003, após seis décadas, essa definição foi aprimorada por meio da Lei 10.803, que estabeleceu uma concepção mais abrangente do que constituiria o trabalho análogo à escravidão. Além disso, essa lei trouxe medidas destinadas a proteger e compensar financeiramente os trabalhadores submetidos a essa extrema exploração, bem como estabeleceu penalidades a serem aplicadas aos empregadores que infringirem essas disposições.

 O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha o papel de supervisionar o rigoroso cumprimento das regulamentações destinadas à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores. Ele promove a promoção da cidadania nas interações laborais, com o objetivo de aprimorar continuamente suas iniciativas visando à realização da justiça social.

 Ademais, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por auditores-fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), onde trabalham para garantir os direitos trabalhistas, combatendo o trabalho escravo e degradante. Desde sua criação por duas portarias, nº 549 e 550, ambas em 1995, já libertou mais de 54 mil trabalhadores; atualmente é regulado pela portaria nº 447 de 2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A inspeção do trabalho é de competência do governo federal através da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, seu ato se realiza principalmente de forma descentralizada por meio de 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e por fim as unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.[[6]](#footnote-6)

 Há também instituições que cooperam na erradicação do trabalho análogo à de escravo, como a Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

 Segundo Oberdan Gomes Siqueira Filho, mesmo que há grandes dificuldades enfrentadas no combate à escravidão pelo órgão fiscalizador, sobretudo o grupo móvel, os fiscais do trabalho lutam em meio à falta de investimentos estatais e com as condições precárias de trabalhos. Sendo que o papel interventor e tutelar do Estado no âmbito trabalhista é exercido através da edição de atos normativos, bem como, mediante ato de fiscalização do efetivo cumprimento das leis.

 Os auditores do trabalho durante suas inspeções, podem estabelecer medidas especiais com o intuito de guiar e garantir a observância da legislação trabalhista. Dessa maneira, o fiscal encarrega-se de proteger os direitos dos trabalhadores e evitar violações à lei, procedendo ainda à elaboração do termo de compromisso de acordo com a instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego em vigor.

 Portanto, o trabalho é direito fundamental, social e econômico (artigo 170, VIII, da Constituição), e é tratado como fundamento do estado democrático de direito, tal como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição).

**4. Legislação Penal**

 A proteção penal na legislação brasileira visa salvaguardar os direitos e as garantias fundamentais da vida humana em sociedade. Dessa forma, o direito penal busca fortalecer as normas que vedam o trabalho análogo ao de escravos e também estabelece as regras e as sanções nos âmbitos civil, administrativo e penal brasileiro, com o objetivo de proteger os bens que são prejudicados quando alguém é submetido ao trabalho escravo. Sendo que tais bens incluem a vida, a saúde, a integridade física e mental, a liberdade individual, a honra, a família e o patrimônio.

A Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, no qual alterou o artigo 149, do Código Penal brasileiro, foi modificada para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, e está disposta da seguinte maneira:

[Art. 149](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art149). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.[[7]](#footnote-7)

 No âmbito das leis brasileiras, a mudança do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazido pela Lei 10.803/2003 para o artigo 149 do Código Penal representa um avanço significativo no combate a essa triste realidade social. Isso ocorreu porque foi superada a exigência da ausência de liberdade como critério de caracterização, ampliando assim a definição legal para abranger situações em que há submissão a condições de trabalho degradantes, jornadas extenuantes, ou constrangimento por dívidas. Ademais, a legislação traz consigo agravante quando se trata desse crime ser praticado contra criança ou adolescente, bem como, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

 A interpretação dos conceitos estabelecidos no artigo 149 do Código Penal é realizada pelos tribunais e pelos fiscais do trabalho, levando em consideração a totalidade da legislação brasileira, bem como os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é parte, ampliando assim a precisão dos termos legais e proporcionando maior estabilidade jurídica a todas as partes interessadas.

 Dados animadores vêm surgindo diante da interpretação e das decisões judiciais à respeito do tema, segundo Juliana Sacerdote: “Nos últimos cinco anos, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre o tema. E o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021.”.

 Informa-nos ainda que os dados publicados pelo Ministério Público do Trabalho, mostrando que, desde 1995, cerca de 57 mil trabalhadores foram libertados no Brasil em condições análogas à escravidão. E, também segundo o MPT, em 2021, foram oferecidas 1.415 denúncias sobre o trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores, em crescimento da ordem de 70% a mais do que o registrado em 2020.

 Ademais, além das constantes do Código Penal, outras leis e regulamentos trabalhistas também complementam essa legislação, estabelecendo direitos e regulamentações para proteger os trabalhadores e garantir a erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil. É importante destacar que o Ministério Público do Trabalho (MPT) e outros órgãos fiscalizadores (como Delegacias Regionais do Trabalho) desempenham um papel crucial na aplicação e fiscalização dessas leis, ajudando a garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e a punição de infratores.

**5. Legislação Trabalhista**

A legislação trabalhista possui um conjunto de leis e regulamentos que governam a relação entre empregadores e empregados, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes. E ainda, visa garantir condições justas e equitativas no local de trabalho, proteger os direitos dos trabalhadores e promover um ambiente de trabalho seguro e saudável.

A Constituição Federal incluiu em seu texto antigos direitos, ampliando-os por vezes ou estendendo-os, além de criar novos direitos. A título de exemplo, podem ser citados: redução da jornada de trabalho para oito horas diárias e 44 horas semanais (antes eram 48 horas); inclusão do FGTS para o trabalhador rural; garantia de manutenção do salário, exceto por negociação coletiva; pagamento do décimo terceiro salário; remuneração maior para o trabalho noturno em relação ao diurno; participação nos lucros da empresa; proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendizes; direito a férias remuneradas anuais com um terço a mais; ampliação da licença-maternidade para 120 dias; criação da licença-paternidade, na época com cinco dias.

Vale salientar que as leis trabalhistas são modificadas através dos anos devido às reformas legislativas e à evolução das relações de trabalho.

Observa-se que o artigo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, expõe que:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.[[8]](#footnote-8)

 Em muitas situações de recrutamento na mão de obra ilegal, os aliciadores retêm os documentos dos trabalhadores e os informam acerca de uma dívida gerada por todos os gastos que tiveram para chegar até o local, e principalmente os alimentos que serão consumidos, sendo assim, o débito dos escravizados é acumulado e são contidos por tempo indeterminado em fazendas, fábricas, e inclusive também em residências.

 A gravidade da ofensa causada à dignidade do ser humano submetido ao trabalho escravo contemporâneo causa ainda injusta lesão e repulsa à toda sociedade, de forma que o responsável pela violação, além do pagamento de todas as verbas trabalhistas previstas em lei, ainda pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, coletivos e/ou individuais.

 De acordo com a Constituição Federal e Código Civil:

 “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, da Constituição Federal.

 “Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, do Código Civil.[[9]](#footnote-9)

**6. Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal**

O Governo Brasileiro oficialmente reconheceu em 1995 a existência do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, e consequentemente iniciou a tomada de medidas para encerrá-los. Sendo assim, o Ministério Público criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constituído por equipes com intuito de fiscalizar e atender denúncias.

 De acordo com a Secretária de Inspeção do Trabalho, Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque, desde 2008 o MTE tem se esforçado para implementar um maior número de medidas por meio de um planejamento que se baseia em um diagnóstico prévio. Esse diagnóstico inclui um painel de indicadores com informações sobre estabelecimentos rurais, perfil e origem dos trabalhadores, sazonalidade do processo produtivo, denúncias anteriores e entre outros dados. Essas informações, juntamente com outras disponíveis, proporcionam uma base sólida para o planejamento de ações fiscais, de modo a reduzir a dependência do recebimento de denúncias. [[10]](#footnote-10)

 É mencionado ainda por ela que:

A iniciativa reforçou a presença da Inspeção do Trabalho nas atividades em que se verifica maior incidência de irregularidades indicadoras de prática de trabalho análogo ao de escravo. A intensificação da fiscalização nessas atividades estimula o cumprimento voluntário da legislação trabalhista e contribui para inibir a prática de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.[[11]](#footnote-11)

 O Ministério do Trabalho e Emprego tem por função a garantia, fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, torna possível a aplicabilidade de multas, lavrar autos de infração, cumprir a efetivação dos direitos humanos e expedir normas regulamentadoras, principalmente a inserção do nome dos empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravos, sendo ainda enviados os relatórios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e outras instituições indicadas.

 Cumpre salientar ainda, a função do Ministério Público do Trabalho, no qual integra o Ministério Público da União, sua atribuição, além das demais, é a defesa dos interesses sociais e individuais que não estão presente na Justiça do Trabalho, exercendo sua competência de forma especializada nas questões que envolvem trabalho infantil, trabalho escravo e discriminações no mercado de trabalho.

 Sua atuação é conduzida através de seus Procuradores do Trabalho, em que pese, trabalham diretamente nas ações de fiscalização e instrui as investigações, no qual também celebra termo de compromisso de ajustamento de conduta; ajuíza ação civil pública ou define outra medida judicial.

**7. Regresso à sociedade pelos escravizados: dificuldades e perspectivas**

Ocorreu o resgate de milhares de trabalhadores submetidos a situações análogas à escravidão até o presente momento, bem como, houve denúncias e julgamentos desses crimes praticados. Muitos dos trabalhadores que sofreram com a falta de dignidade humana, na qual foram impossibilitados de gozarem de seus direitos conseguiram ou tentam reestabelecer suas vidas após tamanho sofrimento e violência sofrida.A reinserção das vítimas do trabalho análogo à de escravo na sociedade é um momento que envolve muito cuidado e zelo, pois é necessário acionar medidas que protejam e resguardem os devidos direitos destas pessoas. Sendo que muitos após o resgate vivem uma série de primeiras vezes, exemplos existentes em resgatados de trabalho escravo contemporâneo doméstico, em que jovens perdem seus direitos no momento em que iniciam seus “trabalhos” como empregadas domésticas em residências familiares, e são sujeitadas a sofrerem os piores abusos.Os resultados decorrentes da prática do crime de submeter um trabalhador às atividades laborais análogas à de escravo são impactantes e dolorosos, pois as vítimas consequentemente desenvolvem sérios problemas de saúde, sendo essas físicas e mentais.

 Segundo um estudo feito por Thomaz Ribeiro, é exposto que:

“Os relatos mencionaram danos permanentes em corpos de trabalhadores – como cegueira decorrente de envenenamentos –, ameaças de morte, assassinatos e execuções. Isso se configura como formas de gestão pelo terror, com “vigilância armada e disciplina forte.” [[12]](#footnote-12)

 Ressalta-se ainda por Thomaz Ribeiro que, a escravidão contemporânea é negligenciada pela Saúde Pública, pois não existem políticas de saúde públicas ou estratégias para o auxílio das vítimas submetidas à escravidão, devido à falta de informações acerca da saúde dos libertos e o impacto que esse crime lhes causou.
 Muitos projetos foram criados atualmente devido ao alto índice de descobertas e denúncias do trabalho escravo contemporâneo, como o Vida Pós Resgate, projeto no qual foi iniciado em abril de 2023 através do Ministério Público do Trabalho em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sendo custeado com recursos derivados das indenizações por danos morais coletivos e ações contra empresas flagradas com trabalho análogo à de escravo, onde a meta é reinserir as vítimas em uma lógica de trabalho com os devidos direitos trabalhistas, em que seja possível cada um escolher uma experiência sustentável por meio de associações.

 A procuradora do trabalho, Lys Sobral Cardoso, informa que:

"O projeto nasceu para desenvolver pesquisa e extensão. A primeira fase do projeto consistiu na pesquisa sobre o rumo de vida das pessoas que foram resgatadas e que foram vítimas de escravidão contemporânea. A pesquisa chegou à conclusão que o perfil é rural mesmo".[[13]](#footnote-13)

 Há também o Projeto Ação Integrada, desenvolvido pelo MPT-RJ em parceria com

Cáritas-RJ, em que constitui devolver a cidadania ao trabalhador, fazendo acompanhamento psicossocial, custeio de cursos profissionalizantes, a união de rede nos territórios, comunicação e mobilização social, prevenção com grupos expostos ao risco de trabalho escravo.

 Como reparação dos abusos sofridos pelas vítimas, o Ministério Público do Trabalho e outros fiscais da lei propõe ações judiciais para o pagamento de salários e encargos corrigidos ao trabalhador, bem como o pagamento de indenização por dano moral e material. Na tentativa de devolver dignidade humana aos trabalhadores que foram submetidos a trabalhos degradantes.

**8. Informações estatísticas sobre trabalho escravo no Brasil**

Segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência de Trabalho, do Ministério da Economia, entre os anos de 1995 e 2020, cerca de mais de 55 mil pessoas foram salvas do trabalho escravo contemporâneo.

 A partir de operações feitas através do Ministério do Trabalho, o Brasil no 1º trimestre de 2023, resgatou cerca de 920 vítimas do trabalho escravo moderno, sendo o maior recorde durante seus 15 anos. Esse número foi registrado entre janeiro e março deste ano, há uma alta no volume de 124%, em relação ao 1º trimestre de 2022.



Fonte: SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos.** Site G1. < https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml > Acesso em 17 de outubro de 2023.

 Dados ainda apontam que o estado de Goiás possui o maior número de resgatados no 1º trimestre de 2023, ficando à frente do Rio Grande do Sul, com cerca de 295 pessoas salvas, de acordo com o (DETRAE/MTE).



Fonte: SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos.** Site G1. < https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml > Acesso em 17 de outubro de 2023.

No entanto, três meses após os dados apresentados anteriormente, em junho de 2023, a quantidade de vítimas resgatadas e que foram efetivamente retiradas do local em que eram escravizadas aumentou, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: < https://sit.trabalho.gov.br/radar/ > Acesso em 17 de outubro de 2023.

 Desde o início do ano de 2023, 174 estabelecimentos foram fiscalizados até junho, surgindo assim a possibilidade de efetuarem o pagamento das verbas salariais e rescisórias a serem destinadas às vítimas, em um total de R$ 6.915.358,66, de acordo com o Ministério do Trabalho e Em prego.

 A atuação e intermediação dos órgãos judiciários e de fiscalização acerca do trabalho análogo à de escravo é fundamental para o combate e conscientização desse crime que causa grande ofensa à dignidade humana. Pois os números são alarmantes e crescem durante os anos, no entanto, ainda há grande preocupação entre os especialistas que os casos cresçam perante a combinação entre a flexibilização das leis trabalhistas e o aumento da desigualdade social nos últimos anos.

**CONCLUSÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso viabilizou a análise acerca do trabalho análogo à escravidão no Brasil atual, onde pudemos ver que a existência desse tipo de crime contido no Código Penal Brasileiro é incontestável e que infelizmente deixe de existir à longo prazo, devido a fatores econômicos, sociais e políticos que desempenham um papel fundamental para a manutenção desse problema.

 Destaca-se que através dos anos desde a inserção do trabalho escravo no Brasil até sua abolição, ocorreram diversos tipos de problemas, pois a vida digna na qual milhares de pessoas aguardavam estava longe de ser obtida, pois não existiam políticas públicas para sua inclusão na sociedade, tornando-os consequentemente vulneráveis, invisíveis e inferiores. E em consonância disso, foram desenvolvidos através dos anos a inserção de legislações pautadas sobre o trabalho escravo contemporâneo, devido à grande necessidade de regulamentar as atividades laborais.

 Embora haja a Constituição Federal de 1988 contendo dispositivos que destaquem o princípio da dignidade humana, tratados internacionais, bem como, a legislação penal e trabalhista brasileiras, ainda há falhas em suas aplicações; entretanto, o Brasil se destaca como uma das normativas internacionais mais desenvolvidas no mundo perante outros países que travam essa mesma batalha. A atuação em combate a submissão ao trabalho escravo atual sofre grandes dificuldades causadas consequentemente pela falta de celeridade na tramitação do processo, desequilíbrio socioeconômico e a extensão territorial no Brasil.

O governo brasileiro reconheceu de forma oficial a existência do trabalho análogo à escravidão em 1995, e diante do exposto, o Ministério Público iniciou uma tomada de medidas para sua erradicação, uma delas foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel constituído por equipes com o intuito de fiscalizar e atender denúncias; que com o tempo desencadeou novos métodos de combate que se destacam através dos tempos, e no qual atualmente recebe auxílio de diversas instituições e órgãos fundamentais para a prevenção e resolução desse conflito.

Um grande caminho a ser percorrido é o de reinserção das vítimas resgatadas das atividades laborais análogas à escravidão, visto que, segundo Thomaz Ribeiro, a negligência cometida pela Saúde Pública para com os resgatados é preocupante, porque há grande necessidade em inserir estratégias para o auxílio das vítimas submetidas à essas condições.

Enquanto não houver a devida conscientização, fiscalização, cumprimento de leis e políticas públicas destinadas às vítimas, e a aplicabilidade de tais recursos não serão tão efetivos, pois essa tarefa é complexa e demanda grandes esforços contínuos. Vale salientar ainda que, essa missão deve ser perseguida incansavelmente em prol da justiça social, da dignidade humana e do respeito pelos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

**REFERÊNCIAS**

**CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988**. 2023. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm >. Acesso em: 02 de out. de 2023

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

FAUSTO, Bóris, **História do Brasil - 12.ed.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GARAEIS, Vítor Hugo. **A história da Escravidão Negra no Brasil**. Disponível em < https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/ > Acesso em 16 de maio de 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea, p. 67-84. São Paulo: Contexto, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, v. 2, 7.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFORTI, Luciana Paula.. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.** <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf> Acesso em 26 de setembro de 2023.

FUJIWARA, L. e SILVA, P. R. **Ação Integrada e o perfil sócio-produtivo de trabalhadores resgatados de condição análoga à escravidão no estado de Mato Grosso**. Revista Direitos, trabalho e política social. 2(3). (pp.118-136), 2016.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Governos devem tornar efetivas as políticas públicas para combater as formas de escravidão moderna.**

 < https://www.camara.leg.br/radio/programas/908845-governos-devem-tornar-efetivas-as-politicas-publicas-para-combater-as-formas-de-escravidao-moderna/ > Acesso em 26 de setembro de 2023.

FILHO, Oberdan. **O grupo especial de fiscalização móvel para combate ao trabalho escravo**. Disponível em: < http://www.agitra.org.br/index.cfm?op=not&nt=38403#:~:text=O%20Grupo%20Especial%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20M%C3%B3vel%20(GEFM)%20foi%20criado%20em,trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20de%20escravo > Acesso em 26 de setembro de 2023.

ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Disponível em

< https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf > Acesso em 02 de outubro de 2023.

RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento. **Movimentos sociais escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em < https://www.scielo.br/j/icse/a/NKtwR6xy5636NhvG6Fyjrcw/?lang=pt > Acesso em 05 de outubro de 2023.

CARDOSO, Lys Cabral. **O que acontece com trabalhadores em situação de escravidão contemporânea após o resgate? Redação Brasil de Fato**. Disponível em < https://www.brasildefato.com.br/2023/05/29/o-que-acontece-com-os-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-apos-o-resgate >. Acesso em 05 de outubro de 2023

Site Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Forçado.** < https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\_393066/lang--pt/index.htm > Acesso em 26 de setembro de 2023.

Portal da Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** < https://sit.trabalho.gov.br/radar/ > Acesso em 17 de outubro de 2023.

SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos.** Site G1. < https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml > Acesso em 17 de outubro de 2023.

1. Graduanda em Direito pela Faculdade de São Lourenço/MG, 10° período. [↑](#footnote-ref-1)
2. Orientador: Bacharel em Direito pela Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais com ênfase em Persecução Penal. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes – RJ. Advogado. Professor na Faculdade de Direito de São Lourenço nas disciplinas Direito Processual Penal e Prática Penal. [↑](#footnote-ref-2)
3. Site Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Forçado.** < https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\_393066/lang--pt/index.htm > Acesso em 26 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-3)
4. < https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\_393063/lang--pt/index.htm > Acesso em 28 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-4)
5. < https://www.camara.leg.br/radio/programas/908845-governos-devem-tornar-efetivas-as-politicas-publicas-para-combater-as-formas-de-escravidao-moderna/ > Acesso em 26 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-5)
6. FILHO, Oberdan. O grupo especial de fiscalização móvel para combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.agitra.org.br/index.cfm?op=not&nt=38403#:~:text=O%20Grupo%20Especial%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20M%C3%B3vel%20(GEFM)%20foi%20criado%20em,trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20de%20escravo>. Acesso em 26 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL, República Federativa do. Lei Nº 10.803, de 11 de dezembro de 2023 < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2003/L10.803.htm > Acesso em 27 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-7)
8. < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em 29 de setembro de 2023. [↑](#footnote-ref-8)
9. **CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988**. 2023. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm >. Acesso em: 02 de out. de 2023
 [↑](#footnote-ref-9)
10. ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Disponível em

< https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf > Acesso em 02 de out. de 2023. [↑](#footnote-ref-10)
11. 11 ALBUQUERQUE, Vera Lúcia Ribeiro de. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Disponível em

< https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf > Acesso em 02 de outubro de 2023. [↑](#footnote-ref-11)
12. RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento. **Movimentos sociais escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em< https://www.scielo.br/j/icse/a/NKtwR6xy5636NhvG6Fyjrcw/?lang=pt > Acesso em 05 de outubro de 2023. [↑](#footnote-ref-12)
13. CARDOSO, Lys Cabral. **O que acontece com trabalhadores em situação de escravidão contemporânea após o resgate?** Redação Brasil de Fato. Disponível em < https://www.brasildefato.com.br/2023/05/29/o-que-acontece-com-os-trabalhadores-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-apos-o-resgate >. Acesso em 05 de outubro de 2023. [↑](#footnote-ref-13)